



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

RESPOSTA AO RECURSO (segundo)

Recorrente: ILHA CONSTRUÇÕES LTDA

Processo Administrativo: 023.363/2016

Referente: Tomada de Preços nº 010/2019: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL "EMEF ANEDINA ALMEIDA SANTOS" - LOCALIZADA NO DISTRITO DE NOVA LIMA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO E PROJETOS".

Apresenta o ora recorrente "recurso" contra a decisão tomada em resposta aos recursos anteriores sobre o resultado final da tomada de preços acima mencionada.

O recorrente traz em suma as **mesmas alegações** já analisadas no recurso impetrado pela mesma empresa (ILHA CONSTRUÇÕES LTDA). Contudo, equivocadamente relata em seu "novo recurso" que a decisão fora tomada pela Comissão Permanente de Licitação. Ora, a resposta aos recursos anteriores, incluindo o da recorrente foi analisada e efetuada pela AUTORIDADE COMPETENTE, hierarquia superior, ou seja, pelo Secretário Municipal de Educação, com base no competente parecer jurídico, também encaminhado e disponibilizado a todos os licitantes por e-mail, assim como anexado ao sítio oficial da PMSM (www.saomateus.es.gov.br).

Contudo, irrisignado com a decisão prolatada nos autos, o recorrente impetrou o "novo recurso", conforme processo administrativo nº 023.363/2019, fundamentando o mesmo com fulcro no inciso I, alínea "b", do art. 109 da lei 8.666/93, ou seja, mesmo fundamento do recurso já impetrado pela empresa e já respondido.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;**
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

Nesse contexto, não assiste qualquer amparo o pedido em tela, visto que o novo recurso trata de assunto amparado no Inciso I do art. 109, já respondido ao recorrente, conforme decisão da Autoridade Competente, não se tratando de reexame para coibir abusos ou desvios de ato convocatório, decisão de comissão de licitação ou mesmo atuação de fiscal de contrato (visto que não há contrato firmado sobre o objeto em tela) e nem outro assunto pertinente, a não ser o inconformismo do ora recorrente com a decisão no processo pelo não provimento total do recurso ora encaminhado pelo mesmo.

Desta forma, com base nas alegações acima, NÃO CONHEÇO do presente recurso, visto que o mesmo não encontra qualquer amparo legal ou fático.

Segue ao Setor de Licitações para que apense aos autos do processo da Tomada de Preços 010/2019 tanto o recurso quanto a presente resposta, além de disponibilizar no site da PMSM para transparência dos atos públicos.

São Mateus/ES, 12 de dezembro de 2019.


JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Educação